

seja revogada a Portaria n.º 22 965, de 16 de Outubro de 1967.

Secretaria de Estado das Finanças, 9 de Julho de 1974. — Pelo Secretário de Estado das Finanças, *António Costa Leal*, Subsecretário de Estado do Orçamento.

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Serviço de Inspeção da Caça e Pesca

Portaria n.º 429/74

de 10 de Julho

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, que, com fundamento no disposto no artigo 160.º, alínea a), a pedido dos concessionários, seja extinta a concessão da coutada n.º 718, referente às propriedades denominadas «Sesmarias» e «Fontes Longas», com uma área de 469,9700 ha, situadas na freguesia de Vila de Frades, concelho da Vidigueira.

Secretaria de Estado da Agricultura, 4 de Julho de 1974. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Alfredo Gonzalez Esteves Belo*.

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 430/74

de 10 de Julho

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria e Energia, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, aprovar como norma definitiva o inquérito I-895, com as alterações propostas no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o número e título seguintes:

NP-1040 — Pedras naturais. Determinação da tensão de rotura por compressão.

Ministério da Coordenação Económica, 12 de Junho de 1974. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, *José de Melo Torres Campos*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 431/74

de 10 de Julho

Ao abrigo do disposto no artigo 21.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, e em cumprimento

do estabelecido no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 264/74:

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo chefe do Estado-Maior da Armada, o seguinte:

Ao artigo 80.º do Estatuto do Oficial da Armada, aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 46 960, de 14 de Abril de 1966, é acrescentada uma nova alínea, com a seguinte redacção:

- d) Tendo mais de 40 anos de idade e 20 de serviço, requiriram a sua passagem à reserva e essa lhes seja concedida por conveniência para o serviço.

Ministério da Marinha, 27 de Junho de 1974. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*, vice-almirante.

Superintendência dos Serviços do Pessoal

Portaria n.º 432/74

de 10 de Julho

Tornando-se necessário alterar as condições de admissão ao concurso para ingresso nos cursos da Escola Naval, em face das modificações que a estrutura escolar do ciclo complementar dos liceus sofreu a partir do ano lectivo de 1972-1973;

Em conformidade com o disposto no artigo 9.º do Regulamento da Escola Naval, aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 454/70, de 1 de Outubro;

Ao abrigo do artigo 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio:

Manda o Chefe do Estado-Maior da Armada o seguinte:

1.º Alterar os n.ºs 1, 2 e 3 da parte I «Condições de admissão» do anexo J, a que se refere o n.º 2 do artigo 172.º do referido Regulamento, que passam a ter a seguinte redacção:

I — Condições de admissão

1 — As condições gerais de admissão ao concurso para ingresso nos cursos da Escola Naval são as seguintes:

- a) Ser cidadão português, solteiro e filho de pais portugueses;
- b) Ter autorização para assentar praça, se não for emancipado;
- c) Ter bom comportamento moral e civil;
- d) Ter, pelo menos, 1,64 m de altura e aptidão física para a classe a que se destina.

2 — a) As condições especiais de admissão ao curso de Marinha são as seguintes:

- 1) Idade não superior a 19 anos, completados no ano civil da admissão;
- 2) Aprovação obtida no curso complementar dos liceus, que incluía necessariamente as disciplinas de Matemática e Ciências Físico-Químicas.